



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 27/07/2007
Sávio E. Barbosa
Mat: SIAPE 91745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.005556/2003-13
Recurso nº : 130.418
Acórdão nº : 201-79.966

Recorrente : INDÚSTRIA DE PELES MINUANO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19/08/07
Rubrica

PIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS.

Não há incidência de PIS e de Cofins sobre a cessão de créditos de ICMS, por se tratar esta operação de mera mutação patrimonial.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. TRATAMENTO FISCAL. RECEITA TRIBUTÁVEL

A receita relativa ao crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, apurada em função da ocorrência de exportação ou venda a empresa comercial exportadora com fim específico de exportação e contabilizada como receita operacional, deverá ser oferecida à tributação do PIS.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

Por falta de previsão legal, é incabível a incidência de correção monetária e/ou juros sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos de Cofins não-cumulativa.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PELES MINUANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **em dar provimento parcial ao recurso da seguinte forma: I) por unanimidade de votos, deu-se provimento quanto à exclusão da base de cálculo da cessão de créditos de ICMS; e II) pelo voto de qualidade, negou-se provimento, quanto às demais matérias.** Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto (Relator), Fabiola Cassiano Keramidias, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente). Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor nesta parte. Fez sustentação oral o Dr. Dilson Gerent, advogado da recorrente, OAB/RS 22.484.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

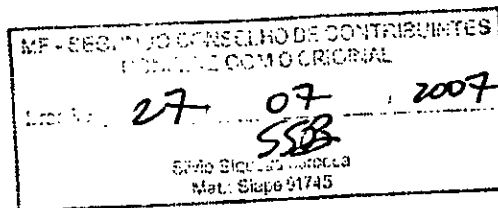
Walber José da Silva
Walber José da Silva

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.005556/2003-13
Recurso nº : 130.418
Acórdão nº : 201-79.966

Recorrente : INDÚSTRIA DE PELES MINUANO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação (fl. 01) apresentado em 27/11/2003, no valor de R\$ 35.565,05, em que a recorrente pretende compensar débitos de Imposto de Renda com créditos de PIS não-cumulativo relacionados com a Lei nº 10.637/02. O valor total objeto de ressarcimento, referente ao 2º trimestre de 2003, é de R\$ 68.696,96 (fl. 02).

O Parecer DRF/NIHO/Safis nº 110/2004 (fls. 30/31), de 25/11/2004, resultante dos trabalhos de fiscalização acerca dos créditos pleiteados, constatou que não foram incluídos na base de cálculo do PIS do período o crédito presumido de IPI referente ao 2º trimestre de 2003, a cessão de créditos de ICMS a terceiros efetuada no 2º trimestre de 2003, e a devolução de compras pela contribuinte efetuada para formação da base de cálculo dos créditos, chegando-se à glosa do valor de R\$ 20.673,84.

Com base neste parecer, o Despacho Decisório exarado em 25/11/2004 (fl. 32) reconheceu parcialmente o direito creditório em favor da requerente relativo ao saldo credor de PIS não-cumulativo apurado no 2º trimestre de 2003, homologando a compensação até o limite reconhecido.

Inconformada a requerente apresentou em 17/12/2004 a sua manifestação de inconformidade (fls. 43/58), onde alegou, em síntese, que o crédito presumido de IPI e a cessão de créditos de ICMS a terceiros não compõem a base de cálculo do PIS, além de solicitar o ressarcimento dos valores requeridos com correção monetária. Não foi contestada a glosa relativa às devoluções de compras.

O Acórdão da 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS (fls. 94/100), em 31/05/2005, indeferiu a solicitação da impugnante, sob os argumentos de que há incidência de PIS e Cofins na cessão de créditos de ICMS, dada a existência de uma alienação de direitos classificados no ativo circulante, bem como sob a égide das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/0203; e que os valores relativos ao crédito presumido de IPI integrariam a base de cálculo do PIS e da Cofins, visto que se enquadram no conceito de receita bruta contido nestas leis. Não reconheceu ainda o direito à atualização monetária, por ausência de disposição legal sobre atualização de créditos não-cumulativos de PIS.

Cientificada em 20/06/2005 do Acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 103/131) em 04/07/2005, no qual argumenta que: a) como é empresa predominantemente exportadora, uma vez que não há incidência de PIS sobre as exportações (art. 5º, I, da Lei nº 10.637/2002), apura saldo credor a ser solicitado posterior ressarcimento, restituição ou compensação com outros tributos; b) o crédito presumido de IPI origina-se da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem e possui natureza de recuperação de custos, portanto, não alcançado pelas hipóteses de incidência do PIS, pois não se enquadraria no conceito de receita; c) a cessão de créditos de ICMS, porquanto se trata de operação meramente patrimonial do ponto de vista contábil, não transitando pelo resultado, nem agregando incremento ao patrimônio líquido da entidade, não possui natureza de

101

102



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.005556/2003-13
Recurso nº : 130.418
Acórdão nº : 201-79.966

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 07, 2007
Sra. Sônia Barbosa
Mat: Sape 01745

2ª CC-MF
Fl.

receita e, destarte, também não seria alcançada pela exigência do PIS. Pugna pela aplicação da correção monetária aos créditos ora discutidos pelos mesmos índices oficiais, qual seja, a taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Traz jurisprudência e textos de doutrina para respaldar seus argumentos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27.07.2007
SBB
São Paulo, 27.07.2007
Mat: Sapa 91745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.005556/2003-13
Recurso nº : 130.418
Acórdão nº : 201-79.966

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILENO GURJÃO BARRETO

O recurso é admissível e, em função disso, passo a apreciá-lo.

Vejo que o que se discute primordialmente nos autos gira em torno da exigibilidade ou não de PIS sobre os valores referentes a créditos presumido de IPI, oriundo de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de empresa predominantemente exportadora, e sobre os valores referentes a cessão de créditos de ICMS a terceiros.

A recorrente entrou com pedido de compensação - e ressarcimento do saldo residual - de tributos pautado no art. 5º da Lei nº 10.637/2002, que versa sobre as formas de aproveitamento de créditos tributários provenientes da exportação. Ou seja, previu o legislador que, na hipótese de ser a empresa preponderantemente exportadora, terminando o período de apuração com saldo de créditos muito maior que o de débitos, pode solicitar o ressarcimento deste saldo trimestralmente, ou compensá-lo com outros tributos federais.

Quando da fiscalização para a homologação do referido pedido, a autoridade fiscal verificou que a recorrente não havia incluído em sua apuração de PIS valores referentes a créditos concernentes a devolução de vendas, os quais foram reconhecidos pela recorrente por não ter contestado tais procedimentos em sua manifestação de inconformidade, mas também não incluiu em sua apuração os valores referentes ao crédito presumido do IPI e os valores referentes a cessão de créditos de ICMS a terceiros, estes dois últimos sendo assim contestados.

Contudo, no que se refere a estes dois pontos controversos, tenho que razão assiste à contribuinte. Vejamos.

O crédito presumido de IPI, oriundo da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, possui efetivamente natureza contábil de recuperação de custos, uma vez que se trata de incentivo fiscal e, consagrando a premissa tributária de que "não se exporta tributos", servem para desonerar o processo produtivo e fomentar as exportações. Dessa forma, entram na contabilidade a crédito de conta de custo e, não obstante o art. 1º da Lei nº 10.637/2002 determinar que "*A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*", não necessariamente todo lançamento credor em conta de resultado possui natureza de receita e, por isso, deve ser tributado pelo PIS.

Com efeito, tenho que a recuperação de custos, embora tenha natureza credora em conta de resultado, não se confunde com receita, porquanto não está diretamente relacionado com a venda em si, mas com a formação do custo do produto - no caso, barateando-o -, para que, em um segundo momento, ele venha a ser vendido, no caso em espécie, sob a forma de exportação. Assim, meros lançamentos credores no custo da mercadoria não podem ser compreendidos no sentido de se constituírem em receitas.

Se assim não fosse, estar-se-ia onerando o processo produtivo, tratando o incentivo fiscal da não-incidência de tributação do PIS e da Cofins sobre as exportações como um "desincentivo", por se exigir a tributação dos valores referentes ao crédito presumido de IPI.

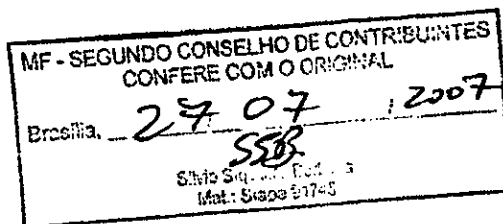
400

401 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.005556/2003-13
Recurso nº : 130.418
Acórdão nº : 201-79.966



2ª CC-MF
FI.

A presunção de crédito a que se refere a legislação do IPI tem o condão de baratear os custos de produção, por isso seu lançamento é feito a crédito em conta retificadora de custo.

Verifico que este também tem sido o entendimento deste Conselho de Contribuintes, como retrata o precedente do 1º CC trazido pela recorrente, tratando acerca da natureza contábil do crédito presumido do IPI, consubstanciado no Acórdão nº 101-94.342, a seguir transcrito:

"IRPJ - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - REGISTRO CONTÁBIL - APURAÇÃO DO LUCRO REAL - O registro na escrituração mercantil do crédito presumido do IPI tem como fundamento a desoneração do custo dos produtos vendidos, classificando-se como recuperação de custos ou ainda em receita operacional, porém, inadmissível a sua exclusão da apuração do lucro real."

Destaco deste julgado o seguinte trecho:

"O crédito presumido do IPI definitivo é uma recuperação de custos. Portanto, contabilmente, o valor apurado deve ser registrado a crédito de conta retificadora do custo dos produtos vendidos, tendo como contrapartida a conta de IPI a Recolher (Passivo Circulante) ou a Recuperar (Ativo Circulante) ou, ainda, Contas a Receber (Ativo Circulante), no caso de ressarcimento em dinheiro, ou conta representativa da obrigação de pagar outro tributo com o qual for compensado, se for o caso."

A classificação contábil como recuperação de custos, em conta retificadora de custo dos produtos vendidos, justifica-se em razão de que o crédito presumido do IPI trata-se de ressarcimento das contribuições para a COFINS e para o PIS, as quais oneraram o custo de aquisição dos insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, cujo valor está embutido no custo da venda desses produtos."

Tal posicionamento também foi o firmado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp nº 813.280/SC, cuja ementa abaixo reproduzo:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIAL-EXPORTADOR. RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS EMBUTIDOS NOS PREÇOS DE INSUMOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.363/96. PRECEDENTES."

1. Omissis

2. Omissis

3. *O crédito presumido previsto na Lei 9.363/96 não representa receita nova. É uma importância para corrigir o custo. O motivo da existência do crédito são os insumos utilizados no processo de produção, em cujo preço foram acrescidos os valores do PIS e COFINS, cumulativamente, os quais devem ser devolvidos ao industrial-exportador.*

4. Omissis

5. *Recurso não provido."*

Do voto condutor, relatado pelo Min. José Delgado, destaco o seguinte trecho:

"Do ponto de vista econômico-financeiro e contábil, o incentivo instituído pela Lei nº 9.363/96, na verdade, não constitui receita, mas um valor retificador de custo, sendo correto o entendimento manifestado na sentença. O que efetivamente gera o crédito presumido são os insumos comprados pelo industrial, em cujo preço foram adicionados

del

01 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.005556/2003-13
Recurso nº : 130.418
Acórdão nº : 201-79.966

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 07 2007
SSB
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat. Siqueira 91745

2º CC-MF
Fl.

os valores de PIS e COFINS, de forma cumulativa. Se a legislação oferecesse a esses tributos o mesmo tratamento jurídico dado ao IPI, a conta de insumos refletiria apenas o custo efetivo da matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem, pois dele seriam expungidas as contribuições ao PIS e à COFINS, cujos valores seriam lançados na conta contábil pertinente, para posterior recuperação. De acordo com essa linha de argumentação, ainda que o PIS e a COFINS a recuperar constituíssem um direito da empresa contra o Fisco, não representam qualquer ingresso de receita, seja na aceção contábil, seja na econômico-financeira."

Superada esta primeira questão, vamos à cessão de créditos do ICMS. Quanto a este tocante, vê-se que se trata de operação meramente patrimonial, não repercutindo em lançamento à conta de resultado.

É sabido que nas operações de venda de mercadorias, quando da emissão da nota fiscal, destaca-se o ICMS devido e lança-se em conta de passivo exigível. Por sua vez, em obediência ao princípio da não-cumulatividade, a contribuinte credita-se dos valores utilizados em etapas anteriores da cadeia produtiva. Quando o saldo de créditos supera o de débitos, a contribuinte apura saldo de ICMS a Recuperar para ser compensado dos débitos do imposto em períodos posteriores.

De acordo com o Manual de Contabilidade da FIPE-CAFI, 6ª edição, página 334, "o ICMS é um imposto incidente sobre o valor agregado em cada etapa do processo de industrialização e comercialização da mercadoria, até chegar ao consumidor final. O valor do imposto a ser pago pelas empresas é representado pelas diferenças entre o imposto incidente nas vendas e o imposto pago na aquisição das mercadorias que integram o processo produtivo, ou para serem revendidas." Prossegue, "por definição legal, o ICMS integra o preço de venda a ser cobrado do comprador". Exemplifica os respectivos cálculos e arremata afirmando que, apesar de não haver recolhimento do ICMS (em casos de apuração de saldo credor), em nada isso altera o resultado, já que, conforme foi visto, o ICMS não é receita nem despesa.

Traduzindo, na apuração do resultado do exercício, o valor que constará do demonstrativo contábil será sempre o valor do "débito" do ICMS, sem que seja cotizado com os "créditos" decorrentes das aquisições. Aqueles créditos já foram "débitos" de outra pessoa jurídica, cuja receita fora tributada pelo PIS e está no preço da mercadoria pago por esta contribuinte. Os créditos serão ativo próprio, a ser deduzido do passivo, em contas patrimoniais. Afirmar que a cessão de créditos seria receita seria o mesmo que tentar tributar os créditos de ICMS como se receitas fossem, o que seria absolutamente incoerente do ponto de vista contábil e, conseqüentemente, jurídico.

Previu o legislador hipótese de transferência de créditos acumulados de ICMS para outra pessoa jurídica - em especial quando o própria contribuinte não encontra meios para realizar seu saldo de créditos -, desde que atendidas as condições constantes no Regulamento do ICMS do Estado-Membro em questão. Assim, até por ser o ICMS um tributo estadual, inexistindo previsão legal para compensação deste com tributos federais, a contribuinte ora recorrente transferiu créditos de ICMS para seus fornecedores, em operação denominada cessão de créditos.

Assim, em verdade, tal operação não transitou, nem deveria, em contas de resultado e tampouco representa ingresso de receita para a contribuinte, senão mera operação patrimonial, utilizando-se de créditos de ICMS registrados em seu Ativo como meio de

mm

6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27 07 2007	SSB
Sélio Siqueira Barbosa	
Mat.: Slape 91745	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.005556/2003-13
Recurso nº : 130.418
Acórdão nº : 201-79.966

pagamento para com seus fornecedores, em virtude do princípio da livre convenção entre as partes, basilar do Direito Comercial, para satisfazer sua obrigação para com seus fornecedores, mediante dação em pagamento, na figura de cessão de créditos.

Ora, apenas se houvesse algum incremento nesta operação (ágio) é que se poderia cogitar em receita, ou existência de ganhos para a contribuinte, e se discutir a eventual incidência de PIS sobre este hipotético ganho. No entanto, não é esta a hipótese dos autos, razão pela qual entendo não subsistir hipótese de incidência para a tributação dos referidos valores pelo PIS e Cofins.

Apenas a título ilustrativo, a operação em si de cessão de tais créditos poderia redundar em ganho, caso com ágio, tributável, sim, pelo Imposto de Renda e pela contribuição social sobre o lucro, quando poderíamos discutir sua tributação pela contribuição ao PIS. Caso haja deságio, será uma despesa dedutível dos primeiros tributos e nada significaria na apuração da contribuição ao PIS. Ou seja, o que pretendeu a autoridade não encontra respaldo jurídico, tampouco dos princípios fundamentais de contabilidade.

Por fim, no que se refere à atualização monetária pela taxa Selic sobre os créditos ora em análise, entendo que esta é devida somente a partir do momento em que é feito o pedido de compensação ou ressarcimento, momento em que se exterioriza o crédito tributário escritural da contribuinte, convertendo-se em crédito tributário financeiro, sujeito a homologação pela autoridade fiscal e apto às mesmas faculdades, direitos e obrigações dos demais créditos tributários. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso voluntário, de forma a não incluir o crédito presumido de IPI e a cessão de créditos de ICMS a terceiros na base de cálculo do PIS e limitando o termo inicial para a aplicação da taxa Selic sobre os créditos tributários a partir do momento em que foi apresentado o pedido de ressarcimento/compensação dos créditos tributários.

É o voto.

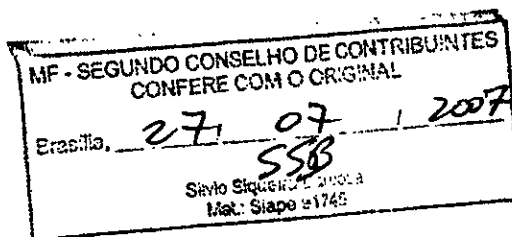
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

GILENO GURJÃO BARRETO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.005556/2003-13
Recurso nº : 130.418
Acórdão nº : 201-79.966



VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
WALBER JOSÉ DA SILVA

Discordo do ilustre Conselheiro-Relator no tocante ao tratamento tributário do crédito presumido do IPI. Sua natureza é de receita, uma vez que é um incentivo fiscal, uma despesa da União. Não representa um ressarcimento, em sentido estrito, ou uma restituição de tributo, mas sim um benefício instituído por lei que implica o aumento do patrimônio da empresa beneficiária.

Ademais, não é o fato de ter sido instituído como compensação financeira pela incidência das contribuições sociais que esteja isento de sua incidência.

Como bem disse o Acórdão recorrido, cujos fundamentos adoto, o crédito presumido em tela trata-se de receita e, portanto, está sujeito à incidência do PIS.

Para que não houvesse incidência seria necessário haver lei específica concedendo isenção, à vista do que dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993:

"§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g."

Com relação à pretensão da recorrente de incidir no ressarcimento correção monetária pela taxa Selic e juros compensatórios, preliminarmente, entendo oportuno destacar alguns conceitos, distinções e limites que envolvem a matéria em discussão.

Primeiro, os limites impostos ao poder discricionário do administrador público, aplicador do direito administrativo, especialmente do direito tributário.

Ao administrador público é defeso fazer o que a lei não prever. Na lição do mestre Hely Lopes Meireles:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editora)

As ações do agente público, especificamente do administrador tributário, estão estritamente atreladas à lei, dela não podendo sair ou admitir interpretação além dos limites estabelecidos nos arts. 107 a 112 do CTN.

Segundo, há que se fazer a distinção entre os institutos da restituição e do ressarcimento.

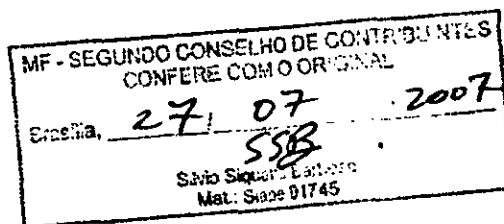
111

07 81



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.005556/2003-13
Recurso nº : 130.418
Acórdão nº : 201-79.966



O ressarcimento não se equipara à restituição. Na verdade, são espécies distintas do gênero **despesa pública**.

Na restituição a Fazenda Nacional entrega ao contribuinte o que recebeu e não lhe pertencia. Portanto, era uma posse ilegítima e a restituição deve ser exatamente no montante recebido, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito da União. No ressarcimento a Fazenda Nacional entrega ao contribuinte o que possui legitimamente, que integra o seu patrimônio e deve ser feito no exato montante estabelecido em lei.

Na restituição, a Fazenda Nacional faz voltar ou retornar o que fora recebido indevidamente. Já o ressarcimento visa compensar o ressarcido por algo que o Estado (em última análise, a sociedade) entende necessário. No caso sob exame, o incentivo previsto no § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002.

E, como toda despesa pública, a sua realização deve obedecer aos estritos limites da lei, independente do tipo de dispêndio.

Dito isto, é evidente que todo e qualquer benefício fiscal, ou incentivo fiscal, ou outro nome que lhe dê, deve ser exercido nos estritos limites da lei que o instituiu. Esta regra vale tanto para o contribuinte beneficiário como para a administração tributária.

Se não há, na legislação do PIS não-cumulativo ou na legislação tributária em geral, previsão legal para qualquer acréscimo ao valor do crédito pleiteado e ressarcido em espécie, como pode o administrador adicionar, ao valor apurado, parcelas outras sem expressa previsão legal, aumentando a despesa pública?

Se o administrador tributário, mesmo sem base legal, resolver acrescentar parcelas outras ao valor acima referido, a que título o fará? A título de correção monetária ou a título de juros compensatórios?

Como correção (ou atualização) monetária é impossível.

Com o Plano Real, o instituto da correção monetária foi gradativamente sendo abolido da legislação tributária pátria. E a extinção da Ufir, promovida pelo § 3º do art. 29 da Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (MP nºs 2.095-76/2001 e 2.176-78/2001 e Lei nº 10.522/2002), enterrou de vez o famigerado instituto da correção monetária, extirpando-o da legislação tributária pátria.

Não há, após a previsão legal para utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora e após a extinção da Ufir, como falar em correção monetária, atualização monetária ou reposição do poder aquisitivo da moeda incidente sobre créditos ou débitos de contribuintes ou da Fazenda Nacional, inclusive sobre ressarcimento.

Se a administração fiscal, incluindo aí os tribunais administrativos, reconhecerem o direito à correção monetária no ressarcimento para manter o valor real do benefício, o termo inicial, o termo final e o índice a ser utilizado serão arbitrados pela administração, ao seu livre arbítrio, o que se constitui numa excrescência.

[Assinatura]

(21) 91



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.005556/2003-13
Recurso nº : 130.418
Acórdão nº : 201-79.966

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 27/07/2007
SSB
Selo Sisepe nº 91745

2º CC-MF
Fl.

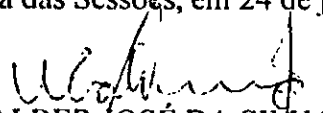
O administrador tributário é desprovido de tal poder. Seus atos devem estar plenamente vinculados à lei, não lhe restando poder discricionário.

Pelo que foi dito acima, carece de fundamento legal a pretensão da recorrente de querer aplicar o princípio da isonomia para aumentar despesa pública sob o argumento de que o ressarcimento pelo valor nominal implica em enriquecimento sem causa da União.

Embora respeite, entendo equivocadas e contrárias à lei decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que reconhecem algum tipo de acréscimo ao valor do ressarcimento de crédito de IPI, citado pela recorrente.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, relativamente a estes dois pedidos.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA